



Número: **0600350-60.2020.6.17.0064**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
LUIZ AROLDI REZENDE DE LIMA (REU)	GUYLHERME EDUARDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL (ADVOGADO) ANA CECILIA PAULO MOTA (ADVOGADO) CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO (ADVOGADO) GUILHERME NOVAES DE ANDRADA (ADVOGADO) ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (ADVOGADO) PAULO ARRUDA VERAS (ADVOGADO)
ENIALE BEZERRA JONATAS TENORIO FERRO (REU)	GUYLHERME EDUARDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL (ADVOGADO) ANA CECILIA PAULO MOTA (ADVOGADO) CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO (ADVOGADO) GUILHERME NOVAES DE ANDRADA (ADVOGADO) ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (ADVOGADO) PAULO ARRUDA VERAS (ADVOGADO)
CICERO ALMIR DA SILVA (REU)	LUCAS PINTO DANTAS (ADVOGADO) BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (ADVOGADO)
AURELIANO PINTO RIBEIRO NETO (REU)	LUCAS PINTO DANTAS (ADVOGADO) BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (ADVOGADO)
DAVI SEBASTIAO PINTO RIBEIRO (REU)	LUCAS PINTO DANTAS (ADVOGADO) BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86301843	05/05/2021 17:37	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600350-60.2020.6.17.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU: LUIZ AROLDI REZENDE DE LIMA, ENIALE BEZERRA JONATAS TENORIO FERRO, CICERO ALMIR DA SILVA, AURELIANO PINTO RIBEIRO NETO, DAVI SEBASTIAO PINTO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: GUYLHERME EDUARDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL - PE49033, ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO - PE34955, GUILHERME NOVAES DE ANDRADA - PE26241, ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378

Advogados do(a) REU: GUYLHERME EDUARDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL - PE49033, ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO - PE34955, GUILHERME NOVAES DE ANDRADA - PE26241, ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378

Advogados do(a) REU: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617

Advogados do(a) REU: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617

Advogados do(a) REU: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617

SENTENÇA (JULGAMENTO CONJUNTO AIJE 0600350-60.22020.6.17.0064 E RESPE 0600351-45.2020.6.17.0064 – PROCESSOS ASSOCIADOS)

Vistos, etc...

RELATÓRIO

Cuidam os autos de nº 0600350-60.2020.6.17.0064 de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL C/C pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por abuso de poder político e econômico nas Eleições Municipais 2020, em face de Luiz Aroldo Rezende de Lima, Eniale Bezerra Jonatas Tenório Ferro, Cícero Almir da Silva, Aureliano Pinto Ribeiro Neto e Davi Sebastião Pinto Ribeiro, bem como REPRESENTAÇÃO por captação ilícita de sufrágio C/C pedido liminar, feito de nº 0600351-45.2020.6.17.0064 nas Eleições Municipais de 2020, também proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de Luiz Aroldo Rezende de Lima, Eniale Bezerra Jonatas Tenório Ferro, Cícero Almir da Silva, Aureliano Pinto Ribeiro Neto, Davi Sebastião Pinto Ribeiro e José Frederico da Silva, este último figura como representado apenas na Representação por captação ilícita de sufrágio.

No despacho ID 78640901 da Representação, foi determinada a reunião dos processos (associados no PJE), requerida pelo autor, dada a identidade do pedido e da causa de pedir, visando economia processual e possíveis decisões conflitantes, tudo com fulcro no §1º, do art. 55 da Lei 13.105/2015.

Colaciono jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a reunião de processos por conexão:

“Eleições 2012. Recursos especiais eleitorais. AIJES. Prefeito, vice-prefeito e vereadores. Preliminares. Afastamento. Mérito. Captação ilícita de sufrágio. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha eleitoral. Abuso do poder econômico. Reexame. Recursos desprovidos. 1. Ações de investigação judicial eleitoral fundadas nos mesmos fatos devem ser reunidas para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes. [...]” NE: Alegações de violação ao art. 103 do CPC em razão da ilegalidade da decisão que reconheceu a conexão entre a ação proposta pelo Ministério Público e a ajuizada pela coligação partidária. “A conexão é a situação de semelhança entre demandas cujo efeito jurídico consiste na reunião dos processos para julgamento simultâneo ou - caso isso não seja possível por tramitarem em juízos de competência absoluta distintas - na

suspensão de um dos processos até que seja concluído o julgamento do outro. A sua finalidade é promover economia processual e evitar decisões conflitantes. O conceito de conexão previsto no art. 103 do CPC é considerado mínimo, pois descreve apenas uma das hipóteses de conexão, mas não esgota as situações em que se apresenta conexão entre demandas. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, sempre que a decisão de uma causa prejudicar a de outra, existindo a possibilidade de decisões conflitantes, estará caracterizada a conexão, fazendo-se necessária a reunião das ações para julgamento conjunto. No caso dos autos, é nítida a conexão entre as demandas e a probabilidade de decisões conflitantes, pois ambas as ações possuem, em comum, as alegações de prática das condutas dos arts. 41-A da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90 com fundamento nos mesmos fatos e têm, no polo passivo, os recorrentes Genusvaldo Galdino de Araújo e Jubes Carlos Marques (vereadores). Na verdade, o que se identifica no caso é a continência, nos termos do art. 104 do CPC, pois o objeto da AIJE 653-10, por ser mais amplo, abrange o da AIJE 652-25. **A continência constitui uma forma mais ampla de conexão, que produz o mesmo efeito jurídico, qual seja, a reunião das ações para julgamento conjunto. É imprescindível, pois, a reunião dos processos a fim de evitar decisões conflitantes e de assegurar a economia processual. Ante o exposto, rejeita-se a preliminar.**” (Ac. de 25.2.2016 no REspe nº 65225, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designada Min. Maria Thereza de Assis Moura.)”

Considerando que os processos tramitaram associados, que as documentações de ambos são idênticas e evitando repetição de informações, os documentos referenciados serão aqueles acostados ao 1º processo ajuizado, a ação de investigação judicial eleitoral de nº 0600350-60.2020.6.17.0064.

Alega o investigador em sua petição inicial, que é parte legítima para propor a presente ação de investigação judicial, assim como a representação; que as condutas ilícitas foram praticadas por e/ou beneficiaram os requeridos, por isso devem ser intimados, e que ambas as ações foram ajuizadas tempestivamente no dia 15/12/2020, posto que a diplomação estava agendada para ocorrer no dia 16/12/2020.

Aduz que recebeu a notícia de que no dia 14/11/2020, no Auto Posto Filadélfia, popularmente chamado de Posto Oásis “Birundão”, localizado na entrada de Águas Belas/PE, diversas pessoas estariam abastecendo seus veículos através de notas de abastecimento, em quantitativo incomum, comparado aos demais dias.

Assevera que a Polícia Militar foi acionada para realizar averiguação *in loco*, e que os agentes flagraram as condutas denunciadas, resultando na confecção do boletim de ocorrência nº 11715683 (documento de ID 58785979, fls 6). Em ato contínuo, o Ministério Público Eleitoral procedeu à tomada do depoimento de alguns dos envolvidos no flagrante da Polícia Militar.

O autor afirma que o Posto Oásis possui contrato com a Prefeitura de Águas Belas, desde o início do mandato de Luiz Aroldo em 2017, prefeito candidato à reeleição em 2020 e que na véspera da Eleição Municipal de 2020, foram expedidas diversas notas de combustíveis assinadas por funcionários do posto, que foram distribuídas na cidade, por pessoas ligadas à prefeitura e/ou ao Partido dos Trabalhadores.

Após a descrição dos fatos, o investigador/representante procurou adequar ao direito eleitoral à conduta dos representados/investigados para comprovar o abuso do poder e a captação ilícita de sufrágio.

Continuou afirmando o autor que, em diligência, o Tenente da PM Caio Lira de Andrade Brasileiro flagrou Givaldo Francisco da Silva Júnior entregando uma nota de abastecimento ao frentista Jackson Abraão Siqueira Silva e que durante depoimento, este afirmou que seu pai quem lhe deu a ordem de combustível, que seu pai é motorista de ambulância da Prefeitura e que anteriormente nunca havia recebido uma nota parecida. O próprio pai, o Sr. Givaldo confirmou que recebeu a nota de um rapaz que é motorista da Prefeitura chamado Marcelino.

De acordo com o autor, a difusão de tais notas na cidade era tão grande que as pessoas

recebiam as notas no meio da rua; que o Sr. José Irandi da Silva, agricultor, afirmou em depoimento que recebeu a nota no dia 14/11/20 a tarde, quando parou com a motocicleta no semáforo, de uma pessoa vestida de vermelho.

Ainda de acordo com o relato do MPE, Fábio Bezerra Santana, funcionário do Thiago Supermercado também recebeu uma nota, mas falou que só informaria quem entregou diante do juiz, sendo seu patrão Thiago Araújo de Barros, apoiador de Luiz Aroldo Rezende de Lima.

O Ministério Público Eleitoral continuou afirmando que até no Ritual Religioso Ouricuri, que acontece nos últimos três meses do ano, foram distribuídas notas e que José Cícero, índio Fulni-ô quando abordado pela Polícia Militar estava de posse da nota combustível 44037, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) tendo informado que a recebeu do candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores José Frederico da Silva, conhecido como Dezinho, que em depoimento negou a entrega de tal nota, apesar de ter confirmado que estava no Ouricuri neste dia.

O Ministério Público Eleitoral continuou asseverando que o evento foi de grande proporção no município, que outras pessoas foram abordadas por policiais militares no Posto Oásis no dia 14/11/20 e que também estavam de posse de notas de combustível.

Objetivando realizar o elo entre o abuso de poder e a conduta da captação ilícita de sufrágio, através da doação de vale combustível, o MPE diligenciou tendo descoberto que desde 2017 a Prefeitura Municipal de Águas Belas vem mantendo contrato com o Posto Oásis (Birundão), inicialmente através de uma dispensa de licitação sem justificativa, que vigeu por 90 dias e posteriormente através do contrato 054A/2017 (Pregão Presencial).

Ressalta o investigador/representante que a Prefeitura Municipal de Águas Belas, desembolsou de pagamento no período de 2017 a 2020 para o Posto Oásis, quase 13 milhões de reais, valor muito superior ao que outros municípios como São Bento do Una e Buíque também gastaram com combustível, apesar da área geográfica e eleitorado equivalentes. Informa também que no 1º contrato firmado entre a Prefeitura de Águas Belas e o Posto Oásis, os sócios do posto que constaram no contrato firmado entre as partes eram Davi Sebastião Pinto Ribeiro e Josildo Oliveira Siqueira, muito embora o segundo não conste como sócio do posto perante a Receita Federal, que na verdade ele era trabalhador da empresa Mateus Constrular, cujo proprietário é Cícero Almir da Silva. Que Davi e Aureliano são irmãos e que este último possui 32 empresas em seu nome, incluindo o posto Oásis (Auto Posto Filadélfia), documento Id. 58760498.

Afirmou também o autor, que é fato público e notório na cidade de Águas Belas, que o verdadeiro dono do posto é Cícero Almir da Silva, conhecido como "Ciço de Lira". Ressalta que Marcos Gomes Veras, gerente do posto de combustíveis Oásis "Birundão" é na verdade funcionário de Cícero Almir da Silva, por meio da empresa A & S Águas Belas Comércio de Combustíveis, documento Id 58762756.

Ainda de acordo com a inicial, documento ID 58760460 às fls. 13, Luiz Aroldo tornou pública a parceria com os representantes do Posto Oásis, os representados/investigados Cícero Almir da Silva (verdadeiro dono do posto) e Sr. Aureliano Pinto Ribeiro Neto (dono fictício), para as Eleições Municipais 2020 através de postagem no Facebook. Afirmou também que Cícero possui contrato de nº 085/2019 com a Prefeitura Municipal de Águas Belas através de outra empresa, a empresa Cícero Almir da Silva Eireli (Mateus Constrular), para fornecimento de materiais de construção, reforma e decoração, e que apesar da paralisação das atividades por conta da pandemia do Covid-19, o ano de 2020 concentrou 60% dos pagamentos à referida empresa dentro do período de 4 anos (2017-2020) e que mais precisamente nos 4 (quatro) meses que antecederam o pleito, foi realizado 57% do total dos pagamentos ocorrido nos 4 (quatro) anos (doc ID 58760460, fls. 15) e que há uma ligação de Luiz Aroldo (candidato à reeleição) com o real proprietário do posto, o Sr. Cícero Almir da Silva e que por este motivo houve ocultação na real propriedade do Posto Oásis, sendo o Sr. Cícero seu verdadeiro proprietário.

Conclui o investigador/representante que de acordo com os elementos informativos colhidos na investigação, o Posto Oásis localizado na entrada da cidade de Águas Belas/PE, foi utilizado "para distribuição massiva e indiscriminada de notas de abastecimento, às vésperas da eleição, em ligação intrincada com a máquina pública e o partido político no poder. Os benefícios

eleitorais desembocaram na coligação de que o Partido dos Trabalhadores fez parte (vide TSE, REspe 1–62, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 2.2.2015)” e que “Não se pode inferir que a distribuição das notas de abastecimento serviria à participação de apoiadores em carreatas. É que, na atípica eleição de 2020, marcada pela pandemia do novo coronavírus, as carreatas estavam proibidas tanto pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelas coligações e partidos com o Ministério Público, quanto pela Resolução nº 372, de 29 de outubro de 2020, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.”

Ao final, o Ministério Público Eleitoral requer na ação de investigação judicial eleitoral:

“1.o recebimento da ação;

2.a requisição liminar, inaudita altera parte, do inteiro teor (capa a capa) dos seguintes procedimentos/documentos, devendo o oficial de Justiça comparecer à repartição pública para a colheita presencial:

2.1.Processo Licitatório nº 002/2017(Dispensa nº 002/2017), o qual teve a participação do Auto Posto Filadélfia Ltda, e os respectivos contratos, aditivos, notas de execução (empenho, liquidação, notas fiscais etc) e demais documentos relacionados;

2.2.Processo Licitatório nº 024/2017 (Pregão Presencial-SRP nº 004/2017), o qual teve a participação do Auto Posto Filadélfia Ltda, e os respectivos contratos, aditivos, notas de execução (empenho, liquidação, notas fiscais etc) e demais documentos relacionados;

2.3.Processo Licitatório nº 025/2019 (Pregão Presencial-SRP nº009/2019), o qual teve participação de Cícero Almir da Silva Eireli, e os respectivos contratos, aditivos, notas de execução (empenho, liquidação, notas fiscais etc) e demais documentos relacionados;

3.a extração de cópia dos documentos, por parte do Cartório Eleitoral, com posterior devolução dos originais à repartição(art. 438, §1º, do CPC);

4.a citação dos requeridos;

5.a procedência da ação, aplicando-se as sanções do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, de maneira individualizada;6.a produção de todos os meios de prova admitidos, em especial:6.1.a requisição à Prefeitura de Águas Belas da lista de veículos da frota municipal–própria, terceirizada ou que a qualquer título utilize os contratos públicos com o Auto Posto Filadélfia Ltda–com indicação do tipo de veículo, da marca/modelo, do chassi, da placa, do ano e modelo, da lotação responsável pelo veículo (secretaria de educação, chefia de gabinete etc) e do tipo de combustível que utiliza (diesel, gasolina, etanol etc);

6.2.a oitiva das pessoas abaixo arroladas”.

Pleiteia ainda na Respe 0600351; o recebimento da ação, processamento em conjunto com a AIJE nº 0600350, citação dos requeridos, a procedência da ação, aplicando-se as sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 de maneira individualizada, a produção de todos os meios de prova admitidos, em especial o compartilhamento das provas produzidas na AIJE proposta nesta data, sobre o mesmo assunto, inclusive dos testemunhos, inclusive repetindo o pedido liminar da Aije nº 0600350.

Para comprovação do alegado, o Ministério Público Eleitoral acostou à inicial, diversos documentos, idênticos nas duas ações, sendo estes com os seguintes Ids na Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

1. Id 58760473 – Foto de fila de veículos no posto de combustível;
2. Id 58760475 – Foto de fila de veículos no posto de combustível;
3. Id 58760476 – Foto de fila de veículos no posto de combustível;
4. Id 58760477 - Foto de fila de veículos no posto de combustível;
5. Id 58760478 - Foto de fila de veículos no posto de combustível;

6. Id 58760479 – Vídeo com locutor mostrando a fila de carro no Posto Oásis e informando que “estavam dando ordem de gasolina”;
7. Id 58760482 – Vídeo com o locutor informando que “o funcionário da Prefeitura de laranja está abastecendo o veículo”;
8. Id 58760485 – Vídeo no qual o locutor informa que “o funcionário da Prefeitura está abastecendo a moto”;
9. Id 58760486 – Cópia do contrato 001/2017 referente ao Processo de Licitação nº 002/2017 – Dispensa de licitação para aquisição de combustível e derivado de Petróleo;
10. Id 58760488 – Cópia do contrato 054A/2017 referente ao Pregão Presencial 004/2017 - Aquisição de combustível, óleo e gás lubrificante;
11. Id 58760489 – Consulta dos contratos da Prefeitura de Águas Belas;
12. Id 58760491 - Informações do processo licitatório 024/2017;
13. Id 58760492 – Valores pagos pela Prefeitura Municipal de Águas Belas no período de 2017 a 2020;
14. Id 58760493 – Cópia do registro de candidatura de Davi na Eleição Municipal de 2004 pelo Partido dos Trabalhadores (PT);
15. Id 58760494 - Cópia do registro de candidatura de Aureliano no ano de 2016 a Vice-prefeito pelo PDT (renunciou);
16. Id 58760495 – Pesquisa das empresas com registro ativo;
17. Id 58760497 – Cópia do CNPJ do Auto Posto Filadélfia;
18. Id 58760498 – Consulta realizada no dia 18/11/2020 que mostra que Aureliano e Davi seriam os proprietários do Posto Filadélfia naquela data;
19. Id 58760499 – Cópia CNPJ da Mateus Constrular;
20. Id 58762751 – Pesquisa comprovando que Cícero é o proprietário da Mateus Constrular;
21. Id 58762754 – Consulta ao cadastro nacional de informações sociais de Josildo, no qual aponta que ele trabalhou formalmente na Mateus Constrular até o ano de 2018;
22. Id 58762755 – Foto do imóvel da Rua Tiradentes, que constava como residência de Josildo e Davi no 1º contrato celebrado com o Ente Municipal;
23. Id 58762756 – Documento que mostra que o vínculo trabalhista de Marcos gerente do Posto Oásis “Birundão” é com a empresa A e S Águas Belas Comércio de Combustíveis;
24. Id 58762757 – Pesquisa que mostra que o quadro de sócios da A e S Águas Belas Comércio de Combustíveis é formado por Cícero Almir da Silva e Solange;
25. Id 58762759 – Cópia empenho 0000718 – Programa de enfrentamento à pandemia;
26. Id 58762760 – Cópia do processo de Dispensa de licitação nº 002/2017;
27. Id 58762761 – Foto de Luiz Aroldo com alguns de seus apoiadores;
28. Id 58762763 – Consulta valores empenhados e pagos pela Prefeitura Municipal de Águas Belas, no período de 2017 a 2020;
29. Id 58762768 – Cópia do processo licitatório nº 25/2019 – Pregão Presencial nº 009/2019 – Contrato da Mateus Constrular com a Prefeitura Municipal de Águas Belas/PE;
30. Id 58762769 – 1º termo aditivo do contrato 025/2019;
31. Id 58762772 – Consulta gastos do município de Bom Conselho;
32. Id 58762774 - Consulta gastos do município de Buíque;
33. Id 58762776 - Consulta gastos do município de São Bento do Una;
34. Id 58762777 – Cópia Resolução TRE-PE nº 372, que proíbe atos de campanha por conta da pandemia do Covid 19;
35. Id 58762778 – Termo de ajustamento de conduta realizado entre os candidatos e o Ministério Público Eleitoral;
36. Id 58762793 – Vídeo que mostra a movimentação no Posto Oásis “Birundão” e a chegada

da Polícia Militar;

37. Id 58762791 - Vídeo que mostra a movimentação no Posto Oásis “Birundão” e a Polícia Militar abordando pessoas que estavam abastecendo;
38. Id 58785989 - Vídeo que mostra a movimentação no Posto Oásis “Birundão” e a Polícia Militar abordando pessoas que estavam abastecendo seus veículos;
39. Id 58762792 – Registro da residência localizada na Rua Tiradentes;
40. Id 58785965 – Ata da reunião da equipe do Pregão – Processo licitatório nº 024/2017;
41. Id 58785969 – Consulta termos aditivos contratos da Prefeitura de Águas Belas;
42. Id 58785971 – Cópia procedimento 01729.000.170/2020;
43. Id 58785974 – Cópia diversos documentos;
44. Id 58785976 - Cópia diversos documentos;
45. Id 58785977 - Cópia diversos documentos, incluindo depoimento de Pedro Guilherme, José Frederico da Silva e Marcos Gomes Veras, prestados na Promotoria Eleitoral de Águas Belas no dia 14/11/20;
46. Id 58785979 – Cópia dos depoimentos prestados na Promotoria Eleitoral de Águas Belas, no dia 14/11/2020, de Caio Lira de Andrade Brasileiro, de Jackson Abraão, de Givaldo Francisco da Silva Júnior, Givaldo Francisco da Silva, José Cícero Gomes da Silva, Fábio Bezerra Santana, José Irandi da Silva e Genival Tenório Cavalcante da Silva.

Pedido liminar deferido (id 59142212), de igual teor em ambas as ações, determinando a intimação da Prefeitura Municipal de Águas Belas para apresentar todos os originais dos processos licitatórios nº 002/2017, 024/2017 e 025/2019, devendo o Cartório Eleitoral da 64ªZE/PE reprografar toda a documentação, acostar, certificar nos processos, devolvendo no mesmo ato os originais ao referido ente municipal.

Devidamente intimada das decisões liminares, a Prefeitura Municipal de Águas Belas apresentou a documentação solicitada, que foi acostada pela Chefia do Cartório Eleitoral da 64ªZE/PE na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, informações Ids 65143822, 65159675, 65848058, 65848067, 65848076, 65848082, 65848092, 65848100, 65959906, 65959916, 65959923, 65959942, 65959950, 72661272 e documentos anexos, todos reproduzidos igualmente na Representação Especial.

O Cartório Eleitoral providenciou a devida citação de todos os investigados/representados, sendo apresentadas tempestivamente as contestações, com exceção do representado José Frederico da Silva que apesar de devidamente citado no dia 05/02/2021, documento de ID 77216318, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa.

Em defesa idêntica nos dois processos, com a juntada da devida procuração, o investigado/representado DAVI SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO, alegou, em apertada síntese que as fotos e vídeos não possuem data. Pontuou que a nota de balcão apresentada na folha 04 de ID 58760460 pode ser adquirida rotineiramente por clientes da carteira do posto, sem qualquer vínculo com o contrato da municipalidade, que o movimento maior no dia 14/11/20 é justificado pela localização do posto na BR, requerendo ao final a improcedência das ações, pela inexistência da “farta distribuição de vales combustíveis em troca de voto”, bem como “pela ausência da demonstração de participação de qualquer responsável do posto”.

Os investigados/representados LUIZ AROLDI REZENDE LIMA e ENIALE BEZERRA JONATAS TENÓRIO FERRO, procuração devidamente juntada, apresentaram defesa conjunta alegando preliminarmente a inépcia da inicial, por ausência de individualização da conduta. Continuaram afirmando que não existe na inicial apontamento de qualquer conduta por parte dos réus, que os fatos narrados foram cometidos supostamente por terceiros, o que dificulta a apresentação da defesa, que o autor se valeu de condutas individuais no posto para correlacionar com o fato do posto ser contratado da Prefeitura de Águas Belas, que não existe comprovação de que os fatos constantes das fotos e vídeos ocorreram no dia 14/11/21 e que nenhum dos veículos que constam dos registros acostado tem a identificação da preferência política, que o suposto

funcionário da Prefeitura que estava operando a bomba de gasolina, não faz parte do quadro de funcionários do ente municipal e que algumas das notas apreendidas não estão datadas. Asseveraram ainda que, não existe ilicitude na demonstração de preferência política por parte dos proprietários do posto de gasolina, que a contratação não tem nenhuma irregularidade, que o fato dos outros municípios de mesmo porte gastarem valor bem inferior não significa nada, porque cada cidade tem suas peculiaridades, requerendo o acolhimento da inépcia da inicial ou julgamento pela improcedência do pedido; e que caso não se entenda pelos itens anteriores, postularam a aplicação de multa no valor mínimo.

Após a citação por hora certa, realizada por haver suspeita de ocultação dos investigados/representados CÍCERO ALMIR DA SILVA e AURELIANO PINTO RIBEIRO NETO, eles apresentaram defesa individual e acostaram procuração.

O investigado Cícero Almir alegou que, apesar do grande acervo documental apresentado pelo autor não há uma única prova de que participou de qualquer ilícito, que o comparativo de gastos não se presta posto que não foram consideradas as particularidades de cada local, que as fotos e vídeos não possuem data, nem identificação dos participantes e requer ao final a improcedência do pedido.

O representado Aureliano Ribeiro sustentou praticamente a mesma defesa de Cícero. Aduz que o comparativo de gastos entre as cidades é imprestável, que o aumento nas vendas é justificado pela localização no posto na BR, que muitas pessoas chegavam e deixavam a cidade neste dia, que as fotos e vídeos não tem data e hora, tampouco identifica os participantes e que as notas de balcão podem se adquiridas por incontáveis clientes de carteira, sem relação com a municipalidade, pugnando ao final pela improcedência da ação.

Cota Ministerial ID 80520664 solicitando a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco autorização para realização da audiência no formato misto.

Certidão ID 81280277, certificando o traslado de documentos da Aije 0600352-30.2020.6.17.0064 para a Ação de Investigação 0600350 e a Representação Especial 0600351, por força de comando da sentença naqueles autos.

Despacho ID 82392591 designando a realização de audiência conjunta para o dia 30/03/21, às 08h.

Certidão ID 82433060 acostando despacho SEI da Presidência do TRE-PE, que indefere a audiência mista, por não se enquadrar na definição de atividade inadiável incompatível com o trabalho remoto.

Petição atravessada pelos investigados/representados Luiz Aroldo e Eniale Bezerra, de Id 82980547, relatando que o autor arrolou na inicial 10 (dez) testemunhas e não apenas 6 (seis), que estas receberam uma notificação para comparecer ao MPE no dia 24/03/21, sob pena de condução coercitiva, para uma reunião com o escopo de explicar a utilização do acesso a reunião virtual, requerendo ao final que o MPE apresente a relação de testemunhas que prestarão depoimento no dia da audiência, limitada a 6 (seis) e autorização para participar da reunião agendada pelo Investigante/Representante.

Despacho Id 83175333 determinando vista ao MPE, dado o teor da petição id 82980547.

Cota Ministerial Id 83287339 informando que são dois processos, cada um permitindo arrolar 6 (seis) testemunhas e que permite a participação dos representados/investigados na reunião do dia 24/03/21.

Despacho Id 83297123 pela impossibilidade de interferência num ato extraprocessual, esclarecendo ainda que no dia 30/03/21, data da audiência de inquirição de testemunhas serão ouvidas apenas 6 (seis) das 10 (dez) testemunhas arroladas, podendo caso entenda cabível, ouvir qualquer pessoa na qualidade de informante.

Despacho Id 83740872 determinando o traslado da lista da frota de veículos da Prefeitura Municipal que abastece no Posto Oásis através do contrato 054A/2017, constante na Respe 0600003-90.2021.6.17.0064, cujo pedido constava da inicial e não havia sido apreciado quando da decisão liminar.

Certidão Id 83764379 certificando a juntada da lista de veículos nos processos conexos.

Audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor realizada no dia 30/03/21, conforme ata de audiência, documento Id 83879768.

Deferida diligência requerida pelo autor, durante a audiência para oitiva das testemunhas, determinando que a Prefeitura Municipal de Águas Belas apresente o comprovante de publicação dos aditivos do contrato 054A/2017, referente ao período de 2017 a 2020.

Petição Id 84094124 oriundo da Prefeitura Municipal de Águas Belas requerendo dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados, justificando o adiamento por conta de um surto de Covid entre os funcionários que ocorreu no prédio da Prefeitura, o que impossibilitou a entrega no prazo inicialmente concedido.

Despacho Id 84333878 deferindo o pedido de dilação de prazo requerido pela Prefeitura Municipal de Águas Belas.

Petição Id 84487202 da Prefeitura Municipal de Águas Belas, acostando a documentação solicitada.

Despacho Id 84715066 determinando abertura do prazo comum de 02 (dois) para alegações finais.

Apresentada as alegações finais conjunta de Aureliano Pinto Ribeiro Neto, Cícero Almir da Silva e Davi Sebastião Pinto Ribeiro, petição Id 85096203. Alegam os investigados/representados, que a parte autora extrapolou o limite de testemunhas, apenas escolhendo as titulares no início da audiência de instrução e que isso atentou contra a ampla defesa e o contraditório, já que a defesa ficou prejudicada na escalação das suas testemunhas. Alegou ainda que as testemunhas arroladas pelo autor receberam notificação extrajudicial para orientações acerca da sessão de instrução, sem a participação dos peticionantes. Continuou afirmando que a testemunha Josildo Oliveira Siqueira fora entrevistado de forma reservada pelo autor e que isto pode criar estados mentais aptos a direcionar uma acusação. Postula a desconsideração das provas testemunhais ou valoração proporcional a mácula. Reiteram que não houve ilícitos eleitorais e pleiteiam a improcedência das ações.

Petição Id 85099960 apresentando as alegações finais conjunta de Luiz Aroldo Rezende de Lima e Eniale Bezerra Jonatas Tenório Ferro. Afirmam os peticionantes que na audiência de instrução e julgamento a testemunha Givaldo Francisco da Silva, apontado pelo autor por ter entregado uma nota de combustível ao filho, explicou que além de trabalhar como motorista de ambulância, trabalha de taxista nas horas vagas e que o Sr. Marcelino contratou seu serviço de taxista, por isso lhe deu a nota de combustível que estava na posse de seu filho, quando abordado no Posto Oásis pela Polícia Militar. Sustentam ainda que as demais testemunhas não trouxeram nenhum fato novo ao processo e que o gerente do posto Marcos Veras disse que o movimento foi maior comparado a outros dias, mas por se tratar de véspera de eleição não foi atípico não. Ratificou que as fotos e vídeos colacionados pelo autor não possuem data, que não houve individualização da conduta e que “não conseguem vislumbrar qualquer correlação entre irregularidade eleitoral e eventual contratação do Posto Oásis”, mantendo ao final os mesmos pedidos da contestação inicialmente apresentada.

Cota Ministerial Id 85100496 apresentando alegações finais. Assevera o autor que a apresentação dos documentos das licitações foi crucial para a análise do caso, apesar da alegação da defesa de que a avaliação das licitações e contratos deveria ser realizada apenas no âmbito administrativo. Afirma que as ilicitudes praticadas nas licitações e contratos assinados por parte dos investigados/representados são parte integrantes do abuso de poder. Continuou afirmando que, as declarações prestadas em juízo por Marcos Veras, gerente do posto Oásis foram as mesmas prestadas na Promotoria, com exceção que no depoimento judicial ressaltou que considerando ser o dia 14/11/20, véspera da eleição, o movimento não foi incomum. Sustenta o autor que a questão não foi apenas do incremento do movimento e sim das circunstâncias, posto que os registros (fotos e vídeos) mostram um fluxo intenso de carros e motocicletas não requisitados pela Justiça Eleitoral e que conforme diligência realizada em campo pela Polícia

Militar, várias pessoas abordadas estavam de posse de notas de abastecimento. Alega ainda que houve uma pequena mudança no depoimento judicial do Sr. Givaldo Francisco da Silva, que “Na Promotoria Eleitoral, disse que “não sabe porque Marcelino lhe deu a nota”. Em Juízo, afirmou que “Marcelino lhe deu a nota para fazer um serviço”. Que é mais uma tentativa, neste processo, de mitigar os fatos”. Afirmou também que o candidato reeleito se utilizou de uma pessoa ligada informalmente a Prefeitura para organizar o fluxo e realizar o abastecimento, o Sr. Manoel Júnior. Asseverou que nenhum dos aditivos do contrato 054A/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Águas Belas e o Posto Oásis havia sido publicado. Argumentou ainda que só após intimada, a Prefeitura de Águas Belas publicou os aditivos no dia 31/03/21, com data retroativa e que os aditivos eram realizados a pedido do fornecedor, sem pesquisa de mercado ou reabertura de licitação, sendo o contrato prorrogado nestas condições, por 4 (quatro) anos. Esclareceu ainda que a Mateus Constrular, empresa do investigado/representado Cícero Almir da Silva, que também mantém contrato com a prefeitura, superfaturou algumas compras do ente municipal sem o mínimo respeito ao preço registrado em ata de licitação.

Finaliza o Ministério Público afirmando que a arquitetura montada pelos investigados/representados que teve início no 1º ano do mandato de Luiz Aroldo Rezende de Lima, “demonstrou uma sucessão de desvios e atos de abuso do poder político e econômico, culminando com a criação de um ponto de captação ilícita de sufrágio – o Posto Oásis – nas vésperas da eleição” e que CÍCERO ALMIR DA SILVA contratou com a Prefeitura mediante ação fraudulenta. Colocou, de frente, DAVI SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO, Josildo Oliveira Siqueira e AURELIANO PINTO RIBEIRO NETO como donos fictícios do Posto Oásis. Permaneceu oculto em relação à empresa, apoiando publicamente a chapa de LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA e que um dos argumentos defensivos de que só funcionários do posto assinavam notas de combustível foi desmascarado, isso porque o motorista de um ônibus requisitado para prestar serviços a Justiça Eleitoral, foi abordado pela polícia militar durante ação no posto, estando o mesmo de posse da nota 42536 no valor de R\$ 500,00, cuja assinatura é de Valdemir Lima Pimentel Júnior, dono da empresa terceirizada de ônibus contratada pela Prefeitura de Águas Belas, para fazer o transporte de estudantes. Assevera, por fim, que esta informação só corrobora a tese de que pessoas ligadas a prefeitura também assinam notas de abastecimento.

De acordo com o MPE “CÍCERO ALMIR DA SILVA, AURELIANO PINTO RIBEIRO NETO e DAVI SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO mantinham mais do que um contrato com a Prefeitura de Águas Belas. Tratava-se de uma fonte de mútuos favores. O interesse econômico-financeiro da empresa no fornecimento e combustíveis à Prefeitura foi agregado ao interesse político-eleitoral do gestor público em benesses, tais como o livre abastecimento de eleitores por preposto (Manoel Henrique de Lima “Júnior”) e a entrega de notas de abastecimento a eleitores, de maneira massiva e indiscriminada, às vésperas da eleição. O esquema foi acrescido do desvio de combustível e do superfaturamento de produtos de outra empresa de CÍCERO ALMIR DA SILVA (a Mateus Constrular) e que “As condutas praticadas por LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA, com a participação, entre outros, do candidato a vereador JOSÉ FREDERICO DA SILVA, vulgo DEZINHO, subsomem-se ao tipo do art. 41-A da Lei das Eleições. As provas demonstraram a utilização de contratos da Prefeitura de Águas Belas para financiar, indiretamente, a campanha do candidato à reeleição. A arquitetura dos vínculos empresário/órgão público culminou no oferecimento, no dia 14/11/2020 (véspera da eleição), de combustível a eleitores, de maneira massiva e indiscriminada, conectada com a eleição do dia seguinte, feito prepostos, apoiadores e correligionários, requerendo ao final “Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer PROCEDÊNCIA das ações 0600350-60.2020.6.17.0064e 0600351-45.2020.6.17.0064, aplicando-se aos requeridos as sanções dos arts. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, e 41-A da Lei nº 9.504/1997”.

Vieram-me os autos conclusos.

Era o que tinha a relatar. Decido

FUNDAMENTAÇÃO.

Reservo-me nesta decisão, a analisar apenas os ilícitos eleitorais, posto que a acusação dos

ilícitos administrativos escapa à competência da Justiça Eleitoral, devendo ao final, cópia dos autos ser remetida ao Órgão Ministerial competente.

A Controvérsia reside na definição se houve ou não abuso de poder econômico e político, bem como a captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados/representados.

DAS PRELIMINARES

A preliminar de inépcia da inicial, por ausência de individualização da conduta, aventada pelos investigados/representados Luiz Aroldo e Eniale Tenório, não merece prosperar, posto que a peça inicial de ambas as ações, delinea detalhadamente a conduta imputada a cada um dos investigados/representados ou que os beneficiou, iniciando com a contratação que a Prefeitura Municipal de Águas Belas realizou com o Posto Oásis (Auto Posto Filadélfia) em 2017 e se prorrogou por 4 anos através de inúmeros aditivos, até a suposta distribuição massiva e indiscriminada de vale combustível do Posto Oásis por pessoas ligadas ao Partido dos Trabalhadores, portanto não houve surpresa em qualquer momento das presentes ações, com relação ao que estava sendo imputado aos investigados. Nestes termos rejeito a preliminar aventada.

DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DA AIJE (ART. 22 DA LEI 64/90) E REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9504/97).

A AIJE tem fundamento no art. 22 da Lei Complementar 64/90 e a ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de Luiz Aroldo Rezende de Lima, Eniale Bezerra Jonatas Tenório Ferro, Cícero Almir da Silva, Aureliano Pinto Ribeiro Neto e Davi Sebastião Pinto Ribeiro, especificamente, está devidamente instruída, pois foi proposta por parte legítima (Ministério Público Eleitoral), contra parte que possui legitimidade passiva (candidato que concorreu e foi eleito no pleito eleitoral de 2020 para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, e demais autores do abuso de poder), foi proposta no órgão competente da Justiça Eleitoral (Juízo Eleitoral, pois se tratou de Eleição Municipal), houve obrigatoriedade de formação obrigatória de litisconsórcio e foi proposta dentro dos termos inicial (após o pedido de registro da candidatura) e final (antes da diplomação).

Todos os procedimentos previstos na Lei Complementar 64/90 foram observados, com a devida citação, apresentação de defesa, realização de audiência de instrução, apresentação das alegações finais no prazo comum e agora a sentença dos autos, portanto com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Representação Eleitoral por captação ilícita de sufrágio tem fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97 e a representação em face de Luiz Aroldo Rezende de Lima, Eniale Bezerra Jonatas Tenório Ferro, Cícero Almir da Silva, Aureliano Pinto Ribeiro Neto, Davi Sebastião Pinto Ribeiro e José Frederico da Silva está devidamente instruída, pois foi proposta por parte legítima (Ministério Público Eleitoral), contra parte que possui legitimidade passiva (candidato que concorreu e foi eleito no pleito eleitoral de 2020 para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito) foi proposta no órgão correto da Justiça Eleitoral (Cartório Eleitoral, pois se tratou de Eleição Municipal), houve obrigatoriedade de formação obrigatória de litisconsórcio e foi proposta dentro dos termos inicial (após o pedido de registro da candidatura) e final (antes da diplomação).

Analisando a petição inicial da Representação, documento de Id. 58815070, verifico que a representação foi proposta também em face de Aureliano Pinto Ribeiro Neto, Cícero Almir da Silva e Davi Sebastião Pinto Ribeiro, nenhum deles concorreu como candidato no pleito eleitoral de 2020. Então, entendo que estes não devem figurar no polo passivo, por ausência de legitimidade, senão vejamos:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, **o candidato doar**, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64,

de 18 de maio de 1990 . (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999) (grifei)

§1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Da leitura do artigo em apreço, depreende-se que é crucial a qualidade de candidato, para figurar no polo passivo da representação por captação ilícita de sufrágio.

Colaciono jurisprudência da Corte Eleitoral sobre a matéria:

“Ilegitimidade passiva dos não candidatos RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. PRELIMINAR APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE NÃO CANDIDATO ACOLHIDA EM PARTE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA CARACTERIZAR O ABUSO PREVISTO NO ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DESUFRÁGIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.1. Efeito suspensivo da sentença que considerou configurado o abuso de poder econômico e determinou a cassação do diploma de vereador decorre do próprio texto da lei, conforme previsto no §2º do art. 257 do Código Eleitoral.2. Magistrado ouvido como testemunha, que deixou de ter jurisdição sobre a 63ª Zona Eleitoral poucos meses após a interposição da ação. Se é possível que o juiz da causa se afaste para ser ouvido, conforme art. 452, I, do CPC, a mesma lógica jurídica se aplica a um magistrado que não está mais incumbido da prestação jurisdicional daquela lide, inexistindo ilegalidade na apreciação de seu depoimento no momento do julgamento. Preliminar de nulidade da sentença por impedimento de testemunha afastada.3. **Ilegitimidade passiva dos não candidatos, quanto à captação ilícita de sufrágio uma vez que, na linha da jurisprudência firmada no TSE, o ilícito, para restar caracterizado, tem de ser praticado por candidato. No entanto, a ação trata também de abuso de poder econômico, que pode ser praticado por qualquer pessoa, pelo que deve o mérito ser analisado nesse ponto. Acolhimento em parte da preliminar.**4. É necessária a existência de provas robustas e inequívocas, a fim de embasar a condenação pela prática do abuso do poder econômico. Insuficiência do corpo probatório, do qual apenas restou certa e robusta a comprovação da presença dos dois primeiros recorrentes, na madrugada do dia das eleições, em bairro afastado e humilde, portando dinheiro e santinhos.5. Quanto à captação ilícita de sufrágio, nenhum dos elementos do tipo do art. 41-A, da Lei nº 9504/97 restou cabalmente comprovado. Não há testemunha que afirme ter presenciado a conduta, não há elementos dos quais se extraia a finalidade de obtenção de voto, nem tampouco há a indicação eleitor que tenha recebido a vantagem. A apreensão dos santinhos e dinheiro, desacompanhada de provas de outras circunstâncias, não tem o condão de oferecer a robustez de prova, necessária ao caso.6. Recurso Provido. (RE nº 307-20, Ac. de 20/11/2017, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim) Grifei.

Seguindo a linha de entendimento do TSE, a **ilegitimidade passiva de Cícero Almir da Silva, Aureliano Pinto Ribeiro Neto e Davi Sebastião Pinto Ribeiro para figurar no polo passivo da Representação Especial nº 0600351-45.2020.6.17.0064** acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, art. 485 do CPC.

DO ABUSO DO PODER

Com bem explana Elmana Viana^[1] em seu livro de Processo Eleitoral, o objetivo da AIJE é o combate ao abuso de poder, em benefício de candidato, para garantia da normalidade do pleito:

“A AIJE visa a combater o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, do poder político ou do poder de autoridade, além da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, ainda que praticados antes das convenções, em benefício de candidato, partido político ou coligação, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade do pleito”

Há necessidade de que as circunstâncias que caracterizam o abuso sejam graves, com reflexo na normalidade e legitimidade das Eleições. Com a reforma na Lei Complementar n.º 64/90, feita pela LC n.º 135/2010, não há mais necessidade de demonstração da potencialidade para alterar o resultado do pleito, mas apenas gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Como bem disse José Jairo Gomes^[2] ao apontar os conceitos de abuso de poder:

“Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida. No plano dos efeitos, a natureza, a forma, a finalidade e a extensão do “abuso” cometido podem render ensejo e diferentes respostas sancionatórias do ordenamento.”

Analisando o conjunto probatório dos autos e todas as circunstâncias do caso, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral quando imputa a Luiz Aroldo Rezende de Lima, Cícero Almir da Silva, Aureliano Pinto Ribeiro Neto e Davi Sebastião Pinto Ribeiro a conduta de abuso de poder político e econômico, assim como também quando atribui a prática de captação ilícita de sufrágio a Luiz Aroldo Rezende de Lima, Eniale Bezerra Jonatas Tenório e José Frederico da Silva, todas as condutas apontadas ocorreram nas Eleições Municipais de 2020.

De mais a mais, para a configuração do abuso de poder não há necessidade do pedido explícito de voto, bastando tão somente a caracterização do fim de agir em obter a vantagem desejada, qual seja a promoção pessoal dos então candidatos à reeleição, circunstância que se amolda perfeitamente ao caso em tela.

A despeito de todo o acervo documental apresentado, com relação ao abuso de poder político e econômico, não restou comprovada a participação de Eniale Bezerra Jonatas Tenório como autora direta ou indireta do citado abuso de poder, possuindo no entanto legitimidade passiva para integrar a lide, já que foi eleita vice-prefeita na chapa que é una e indivisível de Luiz Aroldo Rezende de Lima (Prefeito reeleito), sendo portanto beneficiária do abuso de poder político e econômico, devendo dessa forma ser atingida pelos efeitos da condenação.

Colaciono jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

“Eleições 2016. Recursos especiais eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Terceiro que contribuiu para a prática do ato tido por abusivo. Inovação recursal. Preclusão. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada. Interpretação estrita. Abuso do poder econômico e político. Cassação de diplomas. Inelegibilidade. Art. 22, xiv, da LC nº 64/90. Reexame. Conjunto fático-probatório. Súmula nº 24/TSE. Dissídio jurisprudencial.

Manutenção da cassação dos diplomas. Afastada a inelegibilidade do vice-prefeito. Mero beneficiário. Prejudicado o agravo interno interposto nos autos da ação cautelar nº 0603154-75/MG. [...] **Inelegibilidade do vice-prefeito - ausência de participação nas condutas abusivas - mero beneficiário 17. Na linha da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, 'a causa de inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, requer, para a sua incidência, que o beneficiário pela conduta abusiva tenha tido participação direta ou indireta nos fatos' (REspe nº 458-67/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.2.2018). Deve ser afastada, in casu, a inelegibilidade cominada ao vice-prefeito, porquanto a leitura dos acórdãos regionais não permite inferir sua participação ou anuência com os fatos ilícitos.** 18. Recurso especial dos recorrentes (prefeito e vice-prefeito eleitos em Elói Mendes/MG) parcialmente provido apenas para afastar a inelegibilidade do segundo, mantendo-se a cassação dos diplomas e a inelegibilidade do primeiro. 19. Recurso especial interposto pelo terceiro recorrente desprovido, mantida a sua inelegibilidade. [...]” (Ac. de 12.2.2019 no REspe nº 24389, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

No Direito Eleitoral, entende-se por “abuso de poder” o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral (GOMES, p. 729). Tal fenômeno ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua liberdade política fundamental, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. O abuso de poder é ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral, valores que gozam de proteção constitucional.

DO ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90) QUE RESULTOU NA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41- DA LEI 9504/97))

O uso desproporcional de recursos públicos em benefício da reeleição de LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA, foi latente, comprometendo a legitimidade e a igualdade da eleição em seu favor.

Inicialmente, não assiste razão a defesa dos investigados, na alegação de que os documentos dos processos licitatórios acostados aos autos de nºs 002/2017 (dispensa), e 024/2017 (Pregão) apenas retratam a transparência e regularidade da contratação realizada em 2017, entre o município de Águas Belas e o Posto Oásis (Auto Posto Filadélfia).

É que numa análise dos documentos licitatórios acostados, verifico que o contrato de nº 02/2017, documento de Id 65159670, foi realizado sem a devida justificativa requerida pela urgência alegada, contrariando o que dispõe o art. 24, inciso IV da Lei 8666/93. Examinando o mesmo documento às fls. 24, observo que através de procuração, no ano de 2016 foi concedido amplos, gerais e ilimitados poderes ao Senhor Marcos Gomes Veras, para o fim de gerir e administrar o posto, assim como constato várias alterações contratuais de mudança na sociedade, durante o período da contratação do Auto Posto Filadélfia com a Prefeitura Municipal de Águas Belas. No 1º contrato celebrado, figuram como proprietários os senhores Josildo Oliveira Siqueira e Davi Sebastião Pinto Ribeiro. No ano de 2013, houve uma alteração contratual na qual os sócios Cícero Almir da Silva e Solange venderam suas cotas a Aureliano Pinto Ribeiro Neto e Myllena (fls 27/28). Às fls. 32/35 de mesmo documento, consta a formação da sociedade do Auto Posto Filadélfia em 02/02/2012, tendo como sócios Cicero Almir da Silva e Solange de Moura Silva. Às fls. 38/39, consta outra alteração contratual ocorrida em 06/10/2016, na qual Aureliano Pinto Ribeiro Neto e Hugo Aureliano Rodrigues Pinto Ribeiro transferem suas cotas para Josildo Oliveira Siqueira e Davi Sebastião Pinto Ribeiro.

Ainda discorrendo sobre a dispensa de licitação, como bem ventilado pelo autor, consta no documento de Id 65159671 o mapa estimativo de combustível a ser gasto por cada Secretaria e chama atenção o fato de que a Secretaria de Educação, que consta com apenas 02 (duas) motocicletas Honda/NXR 150 Bros (documento Id 83764388), os demais veículos dessa

Secretaria são a diesel, ter tido orçado o gasto de 2.300 litros de gasolina, que foram “efetivamente consumidos”, conforme notas fiscais acostadas aos autos.

Compulsando o documento de Id 65848052, referente ao processo licitatório 024/2017 (Contrato 054A/2017) para aquisição de combustíveis e derivados, verifico que a modalidade de licitação foi pregão presencial, através do Sistema de Registro de Preços e que foram realizados 08 (oito) aditivos contratuais, documentos acostados à petição ID 84487202, firmados sem as devidas justificativas consoante o art. 57, §2º da Lei 8.666/97, cujas publicações foram todas realizadas apenas no dia 31/03/21, documento ID 84487210, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/93, o que leva a conclusão de que foram realizados inúmeros pagamentos a contrato ineficaz.

Importa salientar que conforme documentos apresentados pelo autor (diversas mudanças na sociedade do Auto Posto Filadélfia), bem como documento de ID 58762757 (consulta realizada no dia 18/11/20 no site da Receita Federal), que demonstra claramente que o proprietário da empresa A & S Águas Belas Comércio de Combustíveis é o investigado Cícero Almir da Silva e a Sra. Solange de Moura Silva, assim como o documento ID 65848056 às fls. 25, que identifica Cícero Almir da Silva como o responsável pelo transporte do combustível do Porto de Suape até o Auto Posto Filadélfia, localizado no município de Águas Belas, aliado ao fato de que o gerente do Posto de combustíveis, o Sr. Marcos Gomes Veras consta como contratado formal da empresa A & S Águas Belas Combustíveis e não do Auto Posto Filadélfia, tendo inclusive afirmado em depoimento judicial não saber se funcionário de outra empresa do investigado/representado Cícero trabalha no Auto Posto Filadélfia e que apesar de gerenciar o posto desde o ano de 2016, informou que sabe que o Sr. Josildo foi proprietário do posto, mas que o viu poucas vezes, ficou cristalino de que a propriedade do Posto Filadélfia jamais pertenceu ao Sr. Josildo.

Corroborando a afirmação acima, em depoimento na sede do Ministério Público, bem como no depoimento durante a audiência de instrução e julgamento, vídeos de Ids 83937146 e 83937147, o Sr. Josildo Oliveira Siqueira afirmou que tem amizade com o investigado Cícero Almir da Silva desde a infância e que entrou na sociedade do posto Oásis a pedido do próprio Cícero. A testemunha afirmou ainda que não comprou a sociedade de ninguém, que não sabe de quantas cotas era detentor, que não é dono de empresa nenhuma e que entrou na sociedade por amizade ao investigado Cícero Almir da Silva, que trabalhou na empresa dele como ajudante, carregando e descarregando caminhão. Desse modo, restou comprovado pelo documento acostado de Id 58762754 (CNIS do Ministério do Trabalho e Emprego), que o Sr. Josildo era realmente funcionário da empresa Mateus Constrular, de propriedade do investigado Cícero Almir da Silva, no período de 02/06/2014 a 06/12/2018, inclusive quando figurou como sócio do posto Oásis.

Entendo que assiste razão ao autor da ação, quando afirma que a propriedade do Auto posto Filadélfia pertence de fato ao investigado Cícero Almir da Silva. É que como já exposto; funcionário formal de outra empresa registrada no nome do Sr. Cícero labora como gerente no Auto Posto Filadélfia, detendo plenos e ilimitados poderes; o caminhão que transporta o combustível do Porto de Suape até o Auto Posto Filadélfia é de propriedade do investigado Cícero Almir da Silva; a testemunha Josildo confirmou em depoimento judicial que entrou na sociedade do posto a pedido do investigado Cícero, seu amigo de infância e seu patrão até o ano de 2018.

Examinando o procedimento licitatório de nº 025/2019 (contrato 085/2019), documento Id 65848058, realizado pela Prefeitura Municipal de Águas Belas para eventual aquisição de material de construção, hidráulico, ferramentas, luminárias e acessórios para atender a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, na modalidade pregão pelo Sistema de Registro de preços, que teve como uma das vencedoras a Empresa Cícero Almir da Silva Eireli, de propriedade do investigado Cícero Almir da Silva, documento de Id 58762751, vislumbro que ainda na vigência da ata de registro de preço, a Prefeitura realizou empenhos com valores superiores ao registrado em ata. A título de amostra, o valor do arame 18 recozido (R\$ 10,48, fls. 17 documento ID 65848065) registrado em ata, quando comparado ao valor de 11,05 efetivamente pago pelo

produto, documento Id 65959945, fls. 18. Na verdade no mesmo documento de Id 65959945, constato duas compras do mesmo produto, arame 18 recozido, num período curto, sendo a 1º no dia 26/05/20, no valor de R\$ 11,05 e a segunda realizada no dia 17/06/20 (posterior a compra anterior o que não justificaria uma possível alegação de que houve aumento de preços) no valor de R\$ 10,48 (preço efetivamente registrado em ata).

Analisando todo o caderno processual, concluo o efetivo abuso do poder econômico, decorrente do abuso de poder político, por parte dos investigados Luiz Aroldo Rezende de Lima, Cícero Almir da Silva, Aureliano Pinto Ribeiro Neto e Davi Sebastião Pinto Ribeiro. É que eles se valeram das contratações firmadas entre a Prefeitura Municipal de Águas Belas e as empresas da quais são sócios, para praticar ilícitos como o superfaturamento de produtos, dispensa de licitação sem justificativa e sucessivas prorrogações contratuais sem respeitar os ditames da Lei 8666/93, todo esse conluio foi formado visando angariar recursos voltado à reeleição de Luiz Aroldo Rezende de Lima, como chefe do executivo municipal, como bem demarcado pelo autor em sua peça exordial. Nesse contexto, restou plenamente comprovado pelo robusto arcabouço probatório angariado aos autos que o prefeito de Águas Belas e candidato à reeleição de Luiz Aroldo Rezende de Lima arquitetou todo um esquema ilícito voltado, primordialmente, aos seus objetivos eleitorais.

É sabido que o abuso de poder pode se manifestar sobre a forma de excesso de poder ou através do desvio de poder ou de finalidade, o que se verifica no presente caso.

Hely Lopes Meirelles ensina que “o abuso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas” (MEIRELLES, 1996, pág. 123).

Pedro Henrique Távora Niess, discorrendo sobre o tema afirma que “Abuso de poder comete o administrador sempre que exorbita de suas funções, que faz mau uso do poder do qual se encontra investido, embora sob o disfarce da moralidade, o que resulta na arbitrariedade e compromete a liberdade do voto” (NIESS, 2000, pág. 199)

O abuso do poder político-econômico, está diretamente relacionado à liberdade do voto. Ele ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição, para agir de modo a influenciar o voto do eleitor. Em resumo, é o ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

O abuso de poder político-econômico praticado por Luiz Aroldo Rezende de Lima nas contratações públicas, em conluio com Davi Sebastião Pinto Ribeiro, Cícero Almir da Silva e Aureliano Pinto Ribeiro Neto desembocou na captação ilícita de sufrágio, nas eleições municipais 2020. Através das provas carreadas aos autos, constatou-se que os ilícitos administrativos praticados resultaram em ilícitos eleitorais como se verá adiante.

Em que pese uma das alegações da defesa de que ilícitos administrativos foge do escopo eleitoral, no presente feito observe a conexão do abuso de poder cometido através dos ilícitos nos contratos administrativos, já iniciados durante a primeira gestão do investigado/representado Luiz Aroldo Rezende de Lima a frente da Prefeitura Municipal de Águas Belas, ilícitos realizados durante todo o seu mandato, de 2017 a 2020, resultando na captação de ilícita de sufrágio, beneficiando a sua reeleição nas Eleições Municipais de 2020.

Como bem demonstrado nos documentos de Ids 58760460, 58760473, 58760475, 58760476, 58760477, 58760478, 58760479, 58760482 e 58760485, havia uma intensa fila de carros e motocicletas para abastecer no Auto Posto Filadélfia no dia 14/11/20, sendo uma das linhas de defesa dos representados, a ausência de comprovação da data dos documentos acostados pelo autor. No entanto, com a averiguação realizada pela Polícia Militar neste dia, no referido posto e a lavratura do boletim de ocorrência nº 11715683, documento de Id 58785979, restou comprovada de forma cabal a data do evento, a grandiosidade e a captação ilícita de sufrágio.

No depoimento judicial o Sr. Marcos Veras, gerente do posto afirmou que houve um movimento atípico no posto no dia 14/11/20, mudando um pouco a versão do 1º depoimento, complementou que atípico com relação a outros dias, mas normal para véspera de eleição, quando existe um intenso fluxo nas cidades de interior. Bem, houve a afirmação da tipicidade, mas faltou a

comprovação nos autos. Tal alegação seria simples de comprovar, bastava juntar relatórios que o posto tenha de movimentação, por exemplo, na véspera das eleições municipais de 2016, comprovando o incremento do aumento nas vendas, que “normalmente ocorre na véspera de eleição”. Pela documentação apresentada, num comparativo com o sábado anterior e o posterior, houve um incremento entre 20% e 30% nas vendas, porém o fato estranho é que a maioria das pessoas portava “vale combustível”, e conforme depoimento ratificado em juízo, pessoas vestidas de vermelho distribuíam os vales nas ruas, tendo um dos depoentes recebido um vale ao parar no semáforo, de uma pessoa vestida de vermelho, documento de ID 83937143.

Já outra testemunha ouvida em juízo, apesar de mudar um pouco o depoimento inicialmente prestado, afirmou que recebeu de outro motorista da prefeitura a nota combustível que repassou ao filho e que a recebeu por conta de um serviço, mas não soube especificar que serviço era esse. Nas alegações finais dos representados Luiz Aroldo e Eniale Tenório eles afirmam que o Sr. Givaldo Francisco da Silva afirmou que recebeu a nota por conta de um serviço de taxista, mas no depoimento inicial e durante a audiência de instrução e julgamento, em nenhum momento o depoente fez essa afirmativa, pelo contrário, ele não especificou para qual serviço recebeu o vale da pessoa de Marcelino.

Outros depoimentos inicialmente realizados no dia 14/11/20, na Sede do Ministério Público, após a abordagem policial realizada no posto de combustíveis Oásis, documentos de Ids 58785977 e 58785979, comprovam a tese ministerial de que houve farta e incomum distribuição de combustíveis na cidade, no dia que antecedeu a eleição, resultando na captação ilícita de sufrágio, objeto do Art 41-A da Lei 9504/90, que beneficiou a reeleição de Luiz Aroldo e a vitória de Eniale Tenório, Vice-prefeita integrante da chapa de Luiz Aroldo Rezende de Lima.

A tese apresentada pelos investigados Cícero, Davi e Aureliano, em fase de alegações finais, de que o fato do autor ter arrolado inicialmente 10 (dez) testemunhas e só ter escolhido as 6 (seis) que iriam depor, no início da audiência de instrução e julgamento prejudicou a defesa destes não merece prosperar.

Nenhum dos investigados/acusados arrolou qualquer testemunha na fase de contestação. Entendo desarrazoado alegar, após a fase de instrução, prejuízo pelo fato de o Ministério Público ter arrolado um número maior de testemunhas na inicial. A controvérsia reside no fato de que foram arroladas a mais pelo autor, 4 (quatro) testemunhas, seriam justamente essas (quatro) as testemunhas que seriam arroladas pela defesa? Coincidentemente essas 4 testemunhas? Houve alegação de prejuízo, sem a devida comprovação nos autos de como se deu esse prejuízo para a defesa. Diante disto, indefiro o pedido e para o julgamento serão consideradas as provas documentais e testemunhais importantes à elucidação dos fatos.

Com relação à alegação de que houve uma audiência extrajudicial do autor com suas testemunhas, houve um pedido para participação neste ato extraprocessual, oriundo dos investigados/representados Luiz Aroldo e Eniale Tenório, petição ID 82980547, tendo o autor se manifestado favoravelmente à participação dos interessados, documento Id 83287339. Desse modo, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa quando se facultou a participação dos investigados/representados no referido ato.

Com relação à afirmação dos investigados Cícero, Davi e Aureliano de que a testemunha Josildo ficou a sós com o Ministério Público Eleitoral, o que poderia ter criado estados mentais aptos a direcioná-lo, todo o alegado em depoimento, do vínculo formal dele com a empresa Mateus Constrular até o ano de 2018, empresa de titularidade do investigado Cícero Almir da Silva (documento Id. 58760499), restou comprovado nos autos através do documento de Id 58762754. Soma-se a isso, o fato de que o Sr. Marcos Veras, gerente do posto (apesar de ser formalmente funcionário da empresa A & S Águas Belas de propriedade do Sr. Cícero, conforme documentos Ids 58762756 e 58762757) afirmou em depoimento durante a audiência de instrução e julgamento, que sabe que Josildo foi sócio, mas que o viu poucas vezes, apesar de que a testemunha Josildo, juntamente com o investigado Davi, foram os sócios que assinaram a procuração em 2016, repassando plenos poderes para o Sr. Marcos Veras administrar o Auto Posto Filadélfia, documento Id 65159670 às fls. 24, assinado em 31/10/2016. Um outro fato que

chamou atenção foi que conforme documento de Id 58762756, o gerente do posto Marcos Veras, na época da assinatura da referida procuração que lhe passou plenos poderes, laborava na empresa Lima Santos Comércio de Combustíveis Ltda e não no Auto Posto Filadélfia.

Vejamos jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a temática captação ilícita de sufrágio e abuso de poder.

“Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público. Abuso de poder político e econômico. Cassação de mandato, inelegibilidade e multa mantidas. [...] 5. Captação irregular de sufrágio e abuso do poder econômico e político que podem ser examinados em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. [...] 8. Embora haja entendimento que obste a análise, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, das condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, tenho que a captação irregular de votos e o abuso de poder foram subsumidos não àquele artigo, mas às previsões legais pertinentes: art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. É o que se vê no dispositivo da sentença, posteriormente confirmada pelo regional. [...]” ([Ac. de 5.10.2006 no REspe nº 25.986, rel. Min. José Delgado.](#))

Outro ponto, abordado pela defesa, para tentar descaracterizar a captação ilícita de sufrágio cometida pelos representados Luiz Aroldo, Eniale Tenório e José Frederico da Silva (candidato a vereador pelo PT) foi a ausência de vínculo do Sr. Manoel Henrique de Lima Júnior, seja com a Prefeitura de Águas Belas ou com o posto Oásis. No entanto, tal versão não se coaduna com as provas carreadas aos autos. Ora se o Manoel Henrique de Lima Júnior não era funcionário da Prefeitura de Águas Belas, por qual razão apareceu na mídia social da Prefeitura Municipal de Águas Belas, recebendo fardamento juntamente com outros funcionários da Secretaria de Infraestrutura do município? Durante depoimento judicial, ele confirmou ser realmente ele que aparece na foto de ID 81280278, às fls. 02 e não há em nenhum dos documentos apresentados pelos investigados/representados, qualquer menção a esse fato. O que se constata é que diferente do alegado na defesa, existe sim algum tipo de vínculo entre o Sr. Manoel Júnior e a Prefeitura, mesmo que informal. Sendo assim, não merece guarida verossímil a versão dos investigados/representados.

Da análise do vídeo de Id 58760485, observo a figura do Sr. Manoel Henrique de Lima Júnior operando uma bomba de combustível e abastecendo uma moto, porém nem nos documentos acostados pela defesa, tampouco no depoimento prestado pelo gerente do posto Oásis o Sr. Marcos, foi esclarecido o motivo para a testemunha Manoel Henrique de Lima Júnior, operar a bomba de combustível no dia 14/11/20 no Posto Oásis, já que ele afirmou em depoimento judicial de Id 83937147, que se encontra desempregado.

A última linha de defesa apresentada pelos investigados/representados é de que qualquer funcionário do posto, mas apenas funcionários assinam nota de combustível. A polícia militar durante a diligência no posto, abordou um motorista de ônibus da Prefeitura de posse de um vale combustível no valor de R\$ 500,00, assinado pelo dono da empresa terceirizada de ônibus que presta serviços a Prefeitura Municipal de Águas Belas, documento de Id 58785979 às fls. 31/33, assim como consta no documento de Id 81280278, uma nota combustível assinada pela Secretaria de Finanças de Prefeitura Municipal de Águas Belas, o que faz cair por terra a tese de que só funcionários do posto assinam notas. Nesse contexto, há elementos de prova cabais e consistentes que comprovam todo um esquema de compra de votos e abuso de poder econômico e político capitaneado pelo prefeito Sr. Luiz Aroldo direcionado à utilização da máquina pública municipal para garantir-lhe a reeleição e vitória de seu grupo político.

Consoante entendimento da Corte Eleitoral, não é requisito para o abuso do poder econômico o pedido expresso de voto, bastando usar, de forma desproporcional, recursos patrimoniais, de forma privada ou pública, em benefício de candidato, comprometendo a igualdade da disputa.

Portanto, afastadas todas as teses de defesa dos investigados/representados ficou nítido o abuso de poder político e econômico deflagrado por Luiz Aroldo Rezende de Lima, em conluio com

Cícero Almir Da Silva, Davi Sebastião Pinto Ribeiro e Aureliano Pinto Ribeiro Neto, através dos inúmeros ilícitos nos contratos administrativos firmados, bem como a captação ilícita de sufrágio, tendo como ponto de consumação o Auto Posto Filadélfia, vez que a vantagem foi dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, em seu favor, despendendo seus recursos patrimoniais, para comprar, de forma indireta, a liberdade de escolha dos eleitores, conforme cabalmente demonstrados nos autos.

Éfarta a jurisprudência sobre o abuso de poder político-econômico, assim como captação ilícita de sufrágio.

“Abuso de poder político ocorre quando o aparelho do Estado é desviado de sua finalidade precípua e posto a serviço de um fim pessoal. [...] (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 314320, TRE/ES, Rel. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon. j. 13.12.2011, DEJE 18.01.2012).”

“O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661, Acórdão de 21/09/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 033, Data 16/02/2011, Página 49)”

“O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições(Ac. de 25.6.2009 no RCED nº 698, rel. Min. Felix Fischer.)”

“Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Compra de votos. Vice-prefeito. Participação. Anuência. Testemunho singular. Inelegibilidade. Caráter personalíssimo. Desprovemento. 1. No decisum agravado, manteve-se cassação dos vencedores do pleito majoritário de Santa Luzia do Norte/AL em 2016, por prática de abuso de poder econômico e compra de votos, afastando-se apenas a inelegibilidade imposta ao Vice-Prefeito por falta de prova robusta quanto à sua participação ou anuência [...] 2. Nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 e da jurisprudência desta Corte Superior, a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, descabendo aplicá-la ao mero beneficiário do ato abusivo [...]”(Ac de 18.12.2018 no AgR-REspe 36424,rel. Min. Jorge Mussi).

“Eleições 2016. Recursos especiais eleitorais com agravo. Direito eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Prática de conduta vedada e abuso do poder político. Preliminares rejeitadas. Parcial provimento. Cassação mantida. Ações cautelares prejudicadas. Novas eleições. Hipótese 1. Agravos nos próprios autos contra decisão que inadmitiu recursos especiais eleitorais que têm por objeto acórdão do TRE-RJ que determinou a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Paraty/RJ no pleito de 2016, em razão da prática de condutas vedadas previstas no art. 73, IV, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997 e de abuso do poder político. Ações cautelares nas quais foram deferidas liminares pelo relator originário para conferir efeito suspensivo aos recursos, mantendo os recorrentes nos cargos. Agravo interno contra decisão que deferiu a liminar [...] 18. O acórdão recorrido impôs ao vice-prefeito a sanção de inelegibilidade por entender que ele contribuiu para a prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 - cuja configuração é afastada neste julgamento -, por ser o Presidente da Câmara de Paraty quando da aprovação do projeto de lei que reduziu a carga horária de servidores no período eleitoral. Não ficou, porém, demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-prefeito na intensificação do programa de regularização fundiária, tendo atuado como mero beneficiário da conduta ilícita.19. Recurso parcialmente provido para afastar a sanção de inelegibilidade imposta a Luciano

de Oliveira Vidal, mantendo-se a cassação e a multa pela conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.(Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso – grifos meus).

“[...] Imputação de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997) ao governador e vice-governador [...] Configuração. [...] 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes [...]. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes [...]”(Ac. de 4.5.2017 no RO nº 224661, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, red. designado Min. Luis Roberto Barroso.)

“[...] Prefeito e vice-prefeito. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Fornecimento de vales-combustível e promessa de entrega de numerário [...] 8. Apesar da imprestabilidade do laudo pericial confeccionado sem a participação das partes e da mera referência aos depoimentos unilaterais, a decisão regional pode ser mantida em razão dos demais elementos de convicção registrados no acórdão regional, autônomos e suficientes para a caracterização do abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na distribuição de larga quantidade de combustíveis a motociclistas sem que se demonstrasse a existência de atos de campanha (carreata) que justificassem a concessão da benesse. 9. Na hipótese dos autos, a Corte Regional Eleitoral reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio mediante prova do conhecimento dos candidatos eleitos, dadas as seguintes circunstâncias: a) tratar-se de cidade pequena; **b) os fatos alusivos à distribuição de vale-combustível** e à ulterior promessa de entrega de dinheiro terem sido averiguados em diversos dias nas vésperas da eleição; **c) ter havido expressiva quantidade de abastecimentos sucedidos envolvendo número considerável de motociclistas; d) terem sido apreendidas mais de uma centena de notas fiscais de abastecimentos efetuados; e) ter havido vínculo entre o autor das condutas, manifesto apoiador de campanha, e os candidatos investigados.** [...]”(Ac. de 1º.9.2016 no REspe nº 76440, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

O Representado José Frederico da Silva (único que figura apenas na Respe 0600351), candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores, nas Eleições Municipais 2020, não apresentou defesa apesar de devidamente intimado, porém compulsando os autos ficou comprovada a sua participação na captação ilícita de sufrágio, conforme depoimento colhido, documento de Id. 58785979, às fls. 21, no qual José Cícero Gomes da Silva afirma que o vale de R\$ 100,00 que estava na sua posse quando abordado pela Polícia Militar no dia 14/11/20 no Posto Oásis “Birundão”, foi dado no começo da tarde, do mesmo dia, no Ouricuri (evento da Aldeia Fulni-ô) pelo representado JOSÉ FREDERICO DA SILVA.

Acosto jurisprudência sobre o tema.

“[...] Vereador. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] Captação ilícita de sufrágio. Oferta de benesses em troca de voto. [...] 7. O ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma. 8. Acertada a decisão regional, visto que, a partir do

teor da conversa anteriormente transcrito, objeto da gravação ambiental, depreende-se ter havido espontânea oferta de benesses, pelos recorrentes, à eleitora [...] - oferecimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), facilitação do uso dos serviços médicos da Unidade de Saúde Moisés Dias, oferta de gasolina e de veículos para transportar, no dia das eleições, os parentes que moram em outro município e promessa de emprego para o marido da eleitora -, vinculada ao especial fim de obter votos para o então candidato [...] que participou ativamente da conduta.[...]"(Ac. de 9.5.2019 no RESpe nº 40898, rel. Min. Edson Fachin.)

É fato notório, principalmente numa cidade de pequeno porte como Águas Belas, que as pessoas também são conhecidas pelo local de trabalho, por exemplo, Júnior da Prefeitura, Maria da Assistência, José do hospital, etc. Vislumbro através das provas carreadas ao feito, que o Manoel "Júnior" que operava a bomba de gasolina do Auto Posto Filadélfia no dia 14/11/20, tem algum tipo de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Águas Belas, nem que seja de maneira informal, fato este público no município e para chegar a essa conclusão, não se faz necessário determinar o sujeito que afirma isso nos vídeos de Ids 58760482 e 58760485. É que até em depoimento id 58785977 às fls. 34, o depoente afirma que Júnior é funcionário da Prefeitura de Águas Belas e que a bomba que ele operava é específica para abastecer os carros da Prefeitura e que os veículos que estão sendo abastecidos não eram os da Prefeitura Municipal de Águas Belas.

Numa análise de todo o acervo documental (fotos, vídeos e depoimentos) ficou cristalina a estrutura montada por Luiz Aroldo Rezende de Lima, então prefeito e candidato à reeleição, em conluio com Cícero Almir da Silva, Aureliano Pinto Ribeiro Neto e Davi Sebastião Pinto Ribeiro, através da realização de inúmeros ilícitos nos contratos administrativos realizados entre a Prefeitura Municipal de Águas Belas e o Posto Oásis, assim como a Prefeitura Municipal de Águas Belas e a Mateus Constrular (fraude à licitação e superfaturamento de compras) que desembocaram num ponto de captação ilícita de sufrágio no pleito municipal de 2020, qual seja, o Posto Oásis, local de onde partiram as inúmeras notas de combustível que foram distribuídas pela cidade, por pessoas ligadas ao Partido dos Trabalhadores e/ou a Prefeitura Municipal de Águas Belas. Um candidato que detém a máquina administrativa e a usa em seu benefício particular, como fez Luiz Aroldo Rezende de Lima, comete abuso de poder ficando em posição demasiadamente privilegiada em relação aos demais concorrentes ao pleito, mas ele fez mais, se aproveitando das parcerias realizadas através do abuso de poder, para captar votos para sua reeleição, ação que numa cidade de interior é multiplicada, porque o benefício concedido mesmo que ilicitamente a uma pessoa (neste caso a distribuição do vale-combustível), o resultado comumente alcança também os seus familiares.

Em conclusão, e diante do vasto arcabouço probatório trazido a lume, restou plenamente comprovada a conduta dos representados/investigados apta à captação ilícita de voto, tendo sido constatada a existência de esquema de contratação de compra de combustível em momento prévio ao fornecimento no dia anterior à eleição municipal de 2020, tudo orquestrado pelo prefeito municipal Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima.

No tocante à vice prefeita Sra. ENIALE BEZERRA JONATAS TENÓRIO FERRO, conforme explicitado supra, não há de se falar em inelegibilidade decorrente de abuso de poder político, posto que todas as condutas dos autos foram realizadas por LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA, CÍCERO ALMIR DA SILVA, AURELIANO PINTO RIBEIRO NETO E DAVI SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO, bem como não cabe aplicação de multa aos representados AURELIANO PINTO RIBEIRO NETO, DAVI SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO E CÍCERO ALMIR DA SILVA, face a ausência de legitimidade passiva para figurar como representado na Respe 0600351-45.2020.6.17.0064.

DISPOSITIVO

Portanto, diante de todo exposto, comprovado o abuso do PODER POLÍTICO E ECONÔMICO pelos investigados **LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA, CÍCERO ALMIR DA SILVA, AURELIANO PINTO RIBEIRO NETO E DAVI SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO**, bem como

a **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO** pelos representados **LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA, ENIALE BEZERRA JONATAS TENÓRIO FERRO E JOSÉ FREDERICO DA SILVA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E A REPRESENTAÇÃO ESPECIAL, DECIDINDO:**

1. Nos termos do inciso XIV, art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90, **DECLARAR INELEGÍVEIS** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2020, os investigados **LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA, AURELIANO PINTO RIBEIRO NETO, DAVI SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO e CÍCERO ALMIR DA SILVA**, bem como **DETERMINO A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS INVESTIGADOS LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA E ENIALE BEZERRA JONATAS TENÓRIO FERRO.**
2. Nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, **APLICO MULTA INDIVIDUAL, NO PATAMAR DE 30 (TRINTA) MIL UFIRs**, AOS REPRESENTADOS **LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA E ENIALE BEZERRA JONATAS TENÓRIO FERRO**, **MULTA DE 10 (DEZ) MIL UFIRs AO REPRESENTADO JOSÉ FREDERICO DA SILVA**, bem como **DETERMINO A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS REPRESENTADOS LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA E ENIALE BEZERRA JONATAS TENÓRIO FERRO.**
3. Declaro **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O FEITO Nº 0600351-45.2020.6.17.2020**, COM RELAÇÃO AOS REPRESENTADOS **CÍCERO ALMIR DA SILVA, AURELIANO PINTO RIBEIRO NETO E DAVI SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO**, com fulcro no inciso VI, Art. 485 da Lei 13105/2015.

Publique-se no DJE ficando os investigados/representados e seus advogados intimados da presente sentença.

Ciência via sistema ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso e de ação penal, nos termos do art. 40 do CPP.

Em virtude das alterações promovidas na Lei Complementar 64/90 pela Lei Complementar 135/2010 e no Código Eleitoral pelas Lei 13.165/2015, os comandos do dispositivo desta sentença, relativo à inelegibilidade, só terão seus efeitos de imediato, no 1º Grau, se os autos aqui transitarem em julgado, em virtude do efeito suspensivo automático dos recursos do 1º para o 2º grau.

P.R.I

Águas Belas - PE, na data da assinatura eletrônica.

RÔMULO MACEDO BASTOS
JUIZ ELEITORAL DA 64ªZE/PE

[1] Esmeraldo, Elmana Viana Lucena. Processo Eleitoral: sistematização das ações eleitorais. – 3.ed. Leme: J.H. Mizuno, 2016. fls. 287.

[2] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. (p.453-454)